



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00685/05

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04849/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Ari de Souza Falcão (Presidente do IPML)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais
BENEFICIÁRIO(A): Antônia da Silva Ferreira
CARGO: Professora
MATRÍCULA: 1005-7
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura do Município de Lucena
ATO: Portaria IPML Nº 051/08– fls. 46, publicada em 17.10.2008
IDADE: 48 anos
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 8º, inciso I e II, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II da EC nº 20/98, c/c o artigo 3º da EC 41/03.

ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais do(a) servidor(a) Antônia da Silva Ferreira, no cargo de Professora (a), matrícula nº 1005-7, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Lucena tendo como fundamento o Art. 8º, inciso I e II, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II da EC nº 20/98, c/c o artigo 3º da EC 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB